JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.177.09-43

PARECER. CMSP. Competência administrativa dos agentes públicos, na aplicação de multas de trânsito. SPTrans. CONHECIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, dos trabalhos elaborados por este Tribunal, em atendimento à solicitação formulada pelo Vereador Senival Moura.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Nobre Edil postulante, dando-lhe ciência do presente Acórdão, que deverá seguir acompanhado de cópias reprográficas dos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral ambas desta Corte, assim como das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de dezembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação, formulada pelo Vereador Senival Moura, de elaboração de parecer técnico acerca da competência administrativa dos agentes públicos da SPTrans (São Paulo Transporte) na aplicação de multas descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma o Vereador postulante ser excessivo o número de multas aplicadas no Sistema de Transporte Público de passageiros da cidade de São Paulo, tendo em vista suposta atuação sobreposta de servidores da SPTrans, da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e da Polícia Militar, provocando, muitas vezes, a imposição de penalidades concomitantes para uma mesma infração.

Também aduziu o Vereador, que haveria conflito de competência entre os agentes públicos das Entidades mencionadas, haja vista a identidade existente entre algumas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Portaria RESAM (Regulamento de Sanções e Multas) nº 168/07 da Secretaria Municipal de Transportes.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou, preliminarmente, que não se confundem as atribuições dos agentes públicos da SPTrans e aquelas outorgadas aos agentes da CET e da Polícia Militar, uma vez que aos primeiros, por meio da citada Portaria RESAM (Regulamento de Sanções e Multas) nº 168/07, foram conferidos poderes para fiscalizar a execução dos contratos de concessão e permissão do serviço de transporte coletivo; enquanto aos demais, de acordo com a Lei Federal nº 9.503/97 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro) foi conferido o exercício do poder de polícia administrativa em matéria de trânsito.

Embora a Especializada não tenha vislumbrado, de início, identidade entre as penalidades decorrentes de uma ou de outra espécie de controle, sugeriu fossem oficiadas a São Paulo Transporte S/A e a Companhia de Engenharia de Tráfego para se manifestarem acerca dos fatos aventados pelo Vereador postulante (folhas 06/10).

A Companhia de Engenharia de Tráfego alegou não existir analogia entre as atribuições outorgadas aos seus agentes e as outorgadas aos agentes da SPTrans.

Alegou que aos seus Agentes de Fiscalização estão afetas atividades de fiscalização decorrentes do ‘poder de polícia administrativa em matéria de trânsito', em virtude de delegação de competência do Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV (autoridade executiva de trânsito municipal), de modo que a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) possa desempenhar especificamente a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, por intermédio de Autos de Infração de Trânsito (AIT).

Com relação à questionada atuação simultânea dos agentes da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e dos agentes da Polícia Militar, informou que as autuações eventualmente lavradas em duplicidade são

'filtradas' através do Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, (cuja operação fica a cargo da Gerência de Suprimentos da própria CET – Companhia de Engenharia de Tráfego), analisadas por agentes administrativos treinados e canceladas em razão de falha (uma delas).

A São Paulo Transporte, na mesma senda, destacou que as penalidades por ela processadas são aplicadas unicamente às empresas concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo e visam, precipuamente, atingir padrões de qualidade, eficiência e segurança em prol dos usuários do Sistema, sendo classificadas em infrações leves, médias, graves e gravíssimas, não tendo qualquer relação com as penalidades aplicadas pela CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e pela Policia Militar (folhas 30/32 e 36/44).

Submetido o processo a novo exame da Assessoria Jurídica, esta entendeu que as manifestações da SPTrans (São Paulo Transporte) e da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) ratificaram o quanto por ela expendido anteriormente, concluindo não existir justaposição de competências.

Ao final, sopesou que para concluir definitivamente pela inexistência de nenhuma irregularidade na fiscalização exercida pela SPTrans (São Paulo Transporte) e pela CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), far-se-ia necessário avaliar as penalidades concretamente cominadas aos concessionários e permissionários do transporte coletivo urbano a fim de aferir casuisticamente possíveis excessos. Contudo, destacou que tal análise apenas seria possível diante da iniciativa do próprio particular interessado, observando-se, inclusive, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Endossou esse posicionamento o Assessor Jurídico Chefe (folhas 48/50 e 51).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo conhecimento, para fins de registro, dos esclarecimentos prestados pela SPTrans (São Paulo Transporte) e pela CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) entendendo regulares as atividades por elas desenvolvidas (folha 53, 55/57).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e corroborado pelas manifestações da São Paulo Transporte e da Companhia de Engenharia de Tráfego, não há que se falar em identidade de atribuições entre os agentes públicos de mencionadas estatais.

Isso porque aos agentes da SPTrans (São Paulo Transporte S/A) a Portaria RESAM (Regulamento de Sanções e Multas) nº 168/07,

que tem fundamento de validade projetado na Lei Municipal nº 13.241/01 e no Decreto Municipal nº 42.736/02 conferiu poderes para fiscalizar e controlar a execução dos contratos de concessão e permissão do serviço de transporte coletivo, enquanto aos agentes da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e da Polícia Militar a Lei Federal nº 9.503/97 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro) atribuiu o exercício do poder de polícia administrativa em matéria de trânsito.

No que tange à atuação simultânea dos agentes da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e da Polícia Militar, cuja competência para o poder de fiscalização do trânsito possui a mesma natureza, de acordo com o noticiado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, o Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, por ela gerenciado, identifica qualquer duplicidade de autuação, (quanto ao local, quanto à infração, quanto ao veículo etc), cancelando uma delas por *'inconsistência sanável'.*

Isto posto e considerando os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO, para fins de registro, dos trabalhos elaborados por este Tribunal, em atendimento à solicitação formulada pelo Vereador (Senival Moura).

Oficie-se o Vereador postulante, dando-lhe ciência da decisão a ser alcançada pelo E. Plenário desta Corte, que deverá seguir, acompanhada de cópias reprográficas dos pareceres exarados pela Área Jurídica e pela Secretaria Geral, assim como das manifestações da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e da SPTrans (São Paulo Transporte).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.